



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 16 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.269

Recurso nº - 36.974 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - RICARDO DE PAULA SOARES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

PRAZO — PRECLUSÃO — Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DE PAULA SOARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 ABR 1982 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-001.021/81-20

RECURSO N.º - 36.974

ACÓRDÃO N.º - 101-73.269

RECORRENTE N.º - RICARDO DE PAULA SOARES

R E L A T Ó R I O

RICARDO DE PAULA SOARES, domiciliado em Carapicuíba, (SP), manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, naquele Estado, que deixou de tomar conhecimento da impugnação por ele apresentada contra o auto de infração de fls. , por intempestiva, mantendo a exigência tributária, relativa aos exercícios de 1978 a 1980.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 10.09.81, fls. 33, dela recorrendo através da petição de fls. 35, protocolizada na repartição fiscal em 04.11.81.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

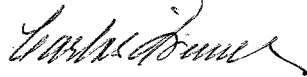
Como se verifica do relatório, a petição de recurso foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De tal forma operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário e, como o lançamento

Vide verso

suplementar e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrinsecamente, atendem às prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR